



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**TOMADA DE PREÇO 24/2018**  
**Processo 21335/2018**  
**Objeto: Análise de Recurso**

**Relatório**

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, POR REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA REFORMA DO GINÁSIO POLIESPORTIVO JAGUARETÊ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO, COM RECURSOS PRÓPRIOS.

A sessão de recebimento e abertura fora marcada para o dia 13 de dezembro de 2018, sendo abertos nesta data os envelopes 01 - Documentação. Participaram do certame as empresas: 1) JONATAN PARODI E CIA LTDA, 2) JULIANA ROBERTA FERREIRA - ME, 3) MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP, 4) COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA. Após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitações, o processo foi encaminhado para análise dos Atestados de Capacidade Técnica e Divisão de Contabilidade.

Dentre as empresas participantes duas restaram inabilitadas, encontrando-se neste rol as empresas **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA; JULIANA ROBERTA FERREIRA - ME**; pelos motivos a seguir expostos:

- **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA**, por não apresentar a documentação compatível exigida no item 6.4 do edital, alínea "D" Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em "Instalação de assoalho de madeira";
- **JULIANA ROBERTA FERREIRA - ME**, por apresentar a documentação compatível exigida no item 6.4 do edital, alínea "D" Atestado de Capacitação Técnica referente as parcelas de maior relevância em "Instalação de assoalho de madeira" sem registro na entidade competente e por não apresentar a documentação compatível exigida no item 6.5 do edital,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



alínea “A” Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social e “B” Comprovação de patrimônio Líquido.

As empresas **JONATAN PARODI E CIA LTDA e MIRANPEDRAS COM. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP** restaram **HABILITADAS**.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I “a”, da Lei 8.666/93, houve interposição de recurso pelas licitantes **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA e JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME**.

A empresa **JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME** inconformada com os fundamentos que embasaram sua inabilitação, interpôs recurso aduzindo, em síntese, que:

- a Recorrente já comprovou possuir Balanço Patrimonial e suas demonstrações contábeis do ano de exercício anterior e possuir o patrimônio líquido solicitado (item 09 do certificado). Tal exigência destes documentos no envelope de habilitação seria mero exagero da Comissão;
- para facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, a Lei de Licitações estabeleceu prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida. A Licitante cadastrada, ao receber seu “certificado de registro cadastral”, se torna apta a participar da Tomada de Preços em especial, desde que todos os documentos ali discriminados sejam compatíveis com os mesmos exigidos no edital, além de estarem dentro do prazo de validade, tanto os documentos como o próprio certificado, que deverá ser emitido com a validade a ser determinada pela Comissão;
- no quesito Qualificação Técnica, a Recorrente apresentou atestado de uma obra já executada, e 100% concluída, de objeto compatível com o do edital, mas que estava em fase de registro na entidade competente;
- a Recorrente, com interesse em participar do certame, e afim de aumentar a competitividade para melhores resultados a administração municipal, apresentou o atestado com todos os dados pertinentes e informou na abertura do certame que o mesmo encontrava-se em processo de registro, mas que não tardaria na sua liberação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



- em nenhum momento a Recorrente teve problemas com o registro do atestado, ficando comprovada a real situação da execução final da obra, o que ocasionou o atraso com a sua liberação foi o tramite processual do CREA/RS, mas que assim que liberado, foi apresentado.

Citou o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

Anexou a Certidão de Acervo Técnico – CAT, do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

Por fim, requereu que a Comissão reconsidere sua decisão, habilitando-a no presente certame.

A empresa **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA** inconformada com os fundamentos que embasaram sua inabilitação, interpôs recurso aduzindo, em síntese, que:

- não há amparo legal para exigência de “*aequali*” no termo exigido no edital, pois a própria lei permite a similaridade, imagine se exigiria a igualdade do vocábulo. Para sanar esta dúvida, que no caso achamos que não há, existe ainda o expediente da diligência na obra supracitada que em verificação simples poderá ser visto diversas execuções similares a licitada em pauta;
- ainda, neste caso, trata-se de formalidade legal no julgamento das habilitações, afastando a hipótese de necessidade de impugnação prévia do edital.

Citou o art. 37, inciso XXI, da CF/88, artigos da Lei 8.666/93 e doutrina.

Juntou documentos.

Requereu a habilitação da empresa para prosseguir no certame, já que esta demonstrou sua perfeita conformidade com o instrumento convocatório referente ao item 6.4, alínea “D”.

Aberto o prazo de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



É o breve relatório.

### ***Fundamentação***

Sob o ponto de vista formal, os recursos atendem à legalidade e ao instrumento convocatório, sendo que as empresas se manifestaram tempestivamente.

Assim sendo, passa-se a análise de mérito.

Para melhor atacar os pontos controvertidos arguidos pelas empresas Recorrentes passamos a análise separadamente.

Vejamos:

Quanto ao recurso interposto pela empresa JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação é o procedimento administrativo através do qual a Administração Pública visa selecionar a proposta que melhor atenda suas necessidades.

O processo licitatório é constituído por uma sucessão de atos administrativos que vinculam tanto os licitantes quanto a própria Administração, de modo a proporcionar, de forma igualitária a todos os interessados, a oportunidade de contratar com o ente público.

Em suma, a Recorrente alega em suas razões que, a Recorrente já comprovou possuir Balanço Patrimonial e suas demonstrações contábeis do ano de exercício anterior e possuir o patrimônio líquido solicitado na apresentação do Certificado de Registro Cadastral (item 09 do certificado). E quanto a capacitação técnico-profissional, esta foi comprovada, conforme requisito editalício elencado na alínea “D” de seu item 6.4., sendo que o apresentou a atestado de uma obra já executada, e 100% concluída, de objeto compatível com o edital, mas que estava em fase de registro na entidade competente.

Sobre a inabilitação da empresa Recorrente quanto a não apresentação do Balanço Patrimonial, esta Comissão com amparo no Artigo 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93, diligenciou o cadastro de Fornecedor da Recorrente, onde verificou a presença do Balanço Patrimonial. Vemos que o edital, em sua cláusula 6.6, assim dispõe:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



**6.6. Prova de Cadastro na Entidade Licitante**

**A)** Certificado de Registro Cadastral de Fornecedor - CRC da Prefeitura Municipal de Erechim-RS, expedido pela Comissão Permanente de Licitações.

**B)** As empresas portadoras de CRC (Certificado de Registro Cadastral) expedido pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Erechim, e em vigor, poderão utilizá-lo em substituição aos documentos exigidos nos itens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.5 "C" deste Edital. O CRC não será considerado para efeito de habilitação quando apresentar documentação com prazo de validade vencido, salvo se a empresa apresentar junto ao mesmo, os documentos atualizados.

Considerando a exigência de cadastro para participação no certame, tal empresa comprovou o mesmo apresentando o CRC (Certificado de Registro Cadastral). Eis que um dos documentos obrigatórios para emissão do CRC é o Balanço e sua apresentação implica em análise por parte da Divisão de Contabilidade.

Dessa forma a fim de complementar/sanar dúvidas quanto a esse ponto, a Comissão de Licitações, levando em consideração a data de emissão do CRC da empresa JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME (05/12/2018), contendo toda documentação atualizada, entendeu por correto, realizar a diligência no Cadastro de Fornecedor de tal empresa e para verificar atendimento de requisito de habilitação. Assim, o balanço foi encaminhado à Divisão de Contabilidade, aos cuidados da Contadora, Sra. Tainan Lemos, que retornou com parecer favorável de acordo com exigências editalícias quanto aos índices analisados.

A análise referente ao Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, conforme subitem 6.5, compete à Divisão de Contabilidade, que possui profissionais especializados e aptos a realizarem tal análise, dessa forma, conforme folha 290 do processo, verifica-se que a Divisão de Contabilidade proferiu parecer demonstrando que a empresa atingiu o índice mínimo aceitável para a presente licitação.

Nos cabe salientar que a procedimentalização das licitações, de regra, está vinculada ao formalismo de lei. Porém a fim de atender o interesse da Administração, na busca de maior competitividade, não devemos aplicar excesso de formalismo e abuso no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



juízo do processo. O ato de julgar os documentos habilitatórios, deve se revestir, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Verifica-se no processo que a Comissão de Licitações agiu com razoabilidade ao diligenciar no Cadastro da empresa JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME. A realização de diligência e seu fundamento jurídico decorrem diretamente da faculdade prevista no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93.

A finalidade da diligência é possibilitar que a Comissão reúna todas as informações necessárias a fim tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Quanto à análise dos Atestados de Capacitação Técnica, cabe salientar que a mesma é feita pela Comissão de Análise de Atestados de Capacidade Técnica, por profissionais especializados para proceder tal análise, conhecedores dos mais diversos tipos de obras, bem como, do risco que incorrem caso as mesmas não sejam realizadas por profissionais aptos para cada obra em específico.

A Comissão Permanente de Licitações, se ampara nas decisões por eles proferidas, sendo assim, o petítório recursal ora apreciado, foi encaminhado à Comissão Permanente de Análise de Atestados (Portaria de nomeação juntada aos autos), para analisar os recursos apresentados pelas empresas COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA e JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME, manifestando-se quanto ao petítório da empresa JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME nos termos transpostos a seguir:

(...)

Conforme Recurso "Folhas nº 252 a 258", apresentado pela empresa JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME a mesma apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT do atestado apresentado folhas 59 a 60 do referido edital, atendendo ao Edital.

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



É valioso ressaltar, que a licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que deve-se ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram com os requisitos editalícios, e tenham condições mínimas de realizar satisfatoriamente a obra em questão.

O ponto guereado, diz respeito estritamente à documentação de cunho técnico, sendo assim, a Comissão deve se basear nos pareceres emitidos pelos responsáveis técnicos da obra, conforme sua manifestação acima citada.

Primeiramente, cabe analisar o parecer da Comissão de Análise de Atestados, composta, inclusive pelo Gestor Técnico da TP 24/2018, Engenheiro Rafael Smaniotto, que tendo agora oportunidade de analisar novos documentos trazidos em sede recursal pode ter certeza da capacitação desta empresa.

O parecer da Comissão Permanente de Atestados, em síntese, é no sentido de que neste momento, analisando os atestados desta Recorrente, com o comprovante do devido Registro no CREA-RS anexos às suas razões entendem por bem HABILITAR a empresa JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME.

Vale ressaltar que a Recorrente havia apresentado o atestado de capacitação técnica compatível com o solicitado em edital, já no envelope de habilitação, porém não apresentou o Registro na entidade competente, o que não pode ser considerado documento novo já que trata-se apenas do comprovante de registro, e não do atestado em si.

Por fim, resta evidente que não havendo prejuízo a esta Municipalidade em habilitar a Recorrente e com base no parecer favorável por parte da Comissão técnica de atestados, fica nítido que a empresa estando apta a realizar os serviços aqui solicitados, será vantajosa para a Administração a habilitação desta Recorrente.

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado Contabilidade Municipal e pela Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacidade Técnica, baseada nos princípios da razoabilidade, desprendimento ao excesso de formalismo, interesse público e economicidade, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa JULIANA ROBERTA FERREIRA – ME, **HABILITANDO-A** na presente licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



**Quanto ao recurso interposto pela empresa COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA**

O ato a ser reformado consubstancia-se na inabilitação da Recorrente para participar da Tomada de Preço nº 24/2018 que visa a Contratação de Empresa Especializada, por Regime de Empreitada por Preço Global, para Reforma do Ginásio Poliesportivo Jaguaretê, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Orçamento Participativo, com Recursos Próprios.

No caso em tela, a Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado o atestado de capacidade técnica contendo a parcela de relevância “Instalação de assoalho de madeira”, conforme requisito editalício elencado na alínea “D” de seu item 6.4.

O ponto controvertido cinge-se estritamente à documentação de cunho técnico, sendo assim, a Comissão deve-se basear nos pareceres emitidos pelos responsáveis técnicos da obra, de modo que o petitório recursal, ora apreciado, foi encaminhado à Comissão de Análise de Atestados, manifestando-se quanto ao petitório e à documentação juntada pela empresa **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA**, nos seguintes termos:

(...)

Com relação ao Recurso apresentado pela empresa **COMPETENCE RESTAURO EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, folhas 259 a 271, informamos que, em análise ao recurso apresentado entendemos que o método executivo para o serviço solicitado em edital e diferente do método executivo apresentado no atestado, não atendendo ao Edital.

(...)

Assim, a Comissão de Análise de Atestados de Capacidade Técnica opina por manter a análise de folhas 238 e 239 dos autos.

Como pode-se verificar, a Recorrente não atende o item 6.4, alínea “D” do Edital da TP n.º 24/2018, deixando de apresentar Atestado de Capacidade Técnica necessário para comprovar a capacidade da empresa licitante em cumprir o objeto contratual. É dizer, não atentou-se para exigência relacionada à avaliação da sua capacidade técnica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



Vejamos, em se tratando de licitação, evidente estar a administração pública adstrita aos termos do respectivo edital, na forma dos artigos 37, XXI, CF/88 e 41, Lei n.º 8.666/93.

A aludida exigência não transcende as regras atinentes à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, no que concerne à qualificação técnica dos licitantes, sendo portanto legal.

A Lei de Licitação, ao tratar da documentação atinente à qualificação técnica exigida dos licitantes, prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho leciona:

A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. **Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.** Isso



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**

**Divisão de Licitações – Comissão**

**Permanente de Licitações**

Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro

CEP: 99700-112 – Erechim/RS



abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão.

[...]

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletido a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. [Grifei]

Ao tomar conhecimento do objeto a ser contratado através desta Tomada de Preços e de seu respectivo Edital fica evidente que o Município de Erechim não agiu de forma abusiva, ou incorreu em excesso de formalismo ao fazer as exigências editalícias que entendeu pertinentes devido a complexidade da obra. Ainda na esteira dos princípios a que se baseia todo e qualquer procedimento licitatório neste Município é relevante frisar que a ampla competitividade não autoriza o descumprimento da regra, ditada entre as partes através do Edital. Ao contrário, demonstra a imprescindibilidade da sua observância, ainda que viável futura adequação.

Sendo assim, a ausência do cumprimento de uma das exigências contidas no item 6.4 do edital, importa na inabilitação desta licitante/recorrente, mostrando-se correto o julgamento, não merecendo qualquer reparo neste aspecto.

Como sabemos, o instrumento editalício é lei entre os licitantes e pressupõe-se que todos os participantes a conhecem. Assim, caso haja qualquer dúvida a ser suscitada ou qualquer suposta irregularidade a mesma deve ser levantada ainda em sede de Impugnação ao Edital.

A Comissão de Análise de Atestados de Capacidade Técnica é clara ao emitir parecer à fl. 238 dos autos.

E mais, pela complexidade da obra, objeto desta Tomada de Preços, o Município precisa ter certeza de que está contratando com empresa que assegure o interesse público de ver bem desenvolvida a obra.

Ante o todo acima aludido e valendo-se do auxílio prestado pela Comissão Permanente de Análise dos Atestados de Capacidade Técnica e pela Assessoria Técnica, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela



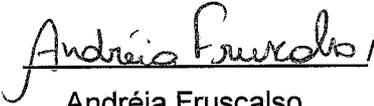
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**

Avenida Farraços, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS

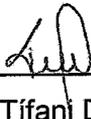


empresa **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA**, mantendo-a **INABILITADA**.

-----Erechim, 14 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Andréia Fruscalso

  
\_\_\_\_\_  
Leticia Prativaiera

  
\_\_\_\_\_  
Tífaní Dagostini

Comissão Permanente de Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM**  
**Divisão de Licitações – Comissão**  
**Permanente de Licitações**  
Avenida Farrapos, 509 – Bairro Centro  
CEP: 99700-112 – Erechim/RS



**TOMADA DE PREÇOS 24/2018**

**Processo 21335/2018**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, dando provimento ao recurso interposto pela empresa **JULIANA ROBERTA FERREIRA - ME**, HABILITANDO-A no presente certame, e negando provimento ao recurso interposto pela empresa **COMPETENCE CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA**, mantendo-a **INABILITADA**.

Erechim, 14 de fevereiro de 2019.

---

Valdir Farina

Secretário Municipal de Administração